



Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica
Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB/PI N°12. 813

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: <i>Paulo Henrique da Laurena Silva</i>		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Solteiro	Profissão: LARANJEIRAS
RG nº: 37.638.638-4-888PI/5P	CPF/MF nº: 308.415.618-32	
Endereço: Rua do Cedro, n° 956, Boa Vista, Barras-PI		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Nacionalidade: Brasileira (o) Estado Civil: Solteiro (a)

RG nº: 2.684.877 - SSP/PI RG nº: 1.457.994-SSP/PI

CPF/MF nº: 023.365.163-22 CPF/MF nº: 703.754.703-44

Profissão: Advogado/ Bacharel em Direito OAB/PI Nº 12.813.

Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI (CEP: 64019-330).

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor ACÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT
Por INVALIDOS ASSUNIDOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO

Teresina - PI, 01 de MARÇO de 2019.

Paulo Henrique da Silva

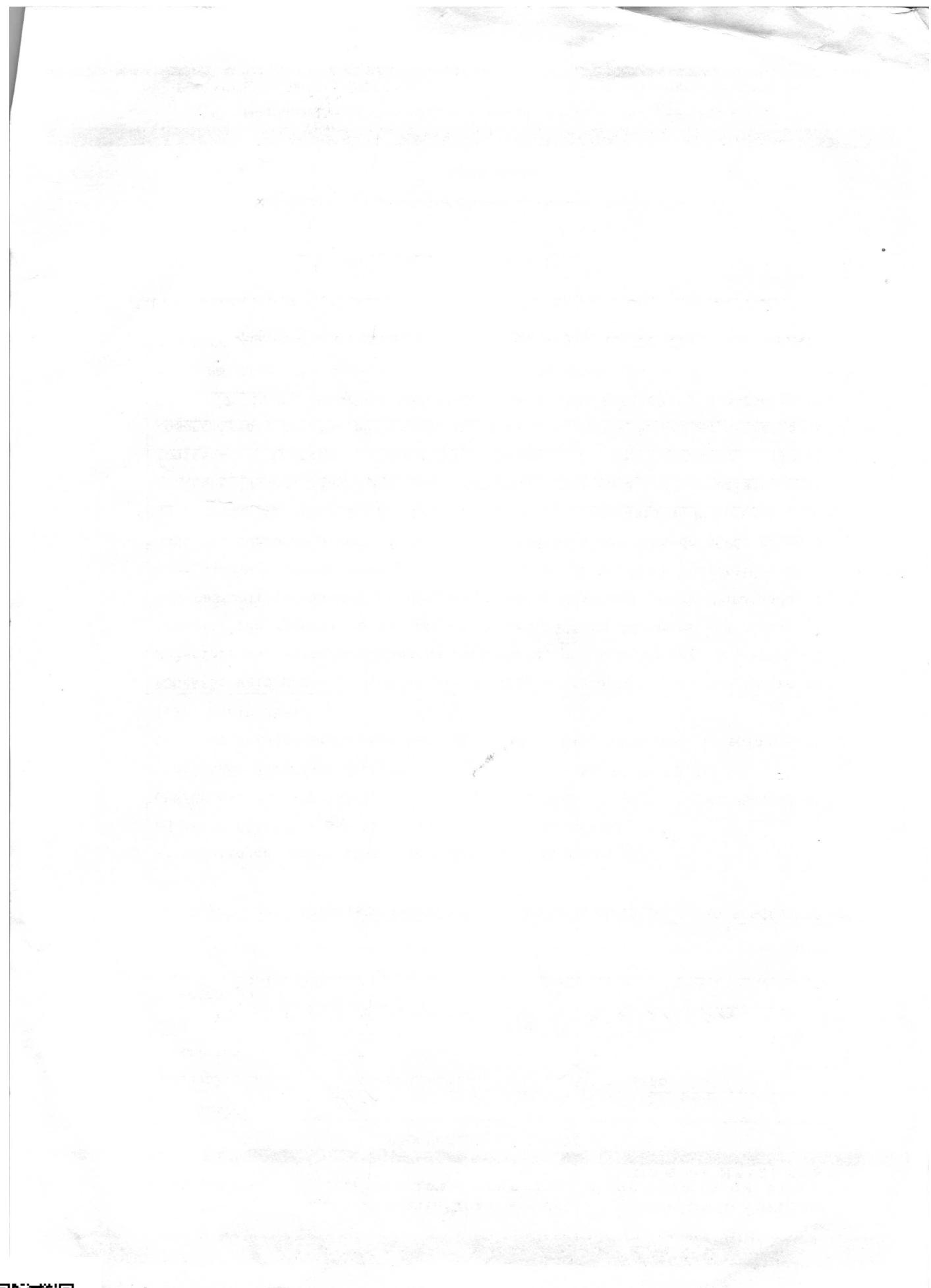
-Outorgante-

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

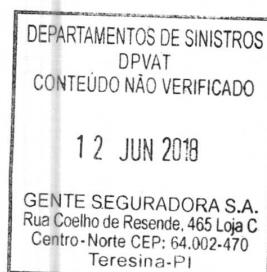
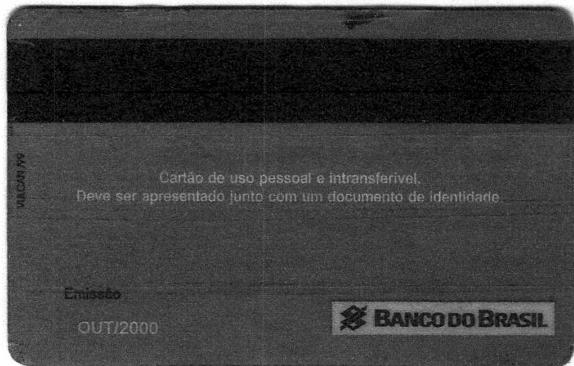
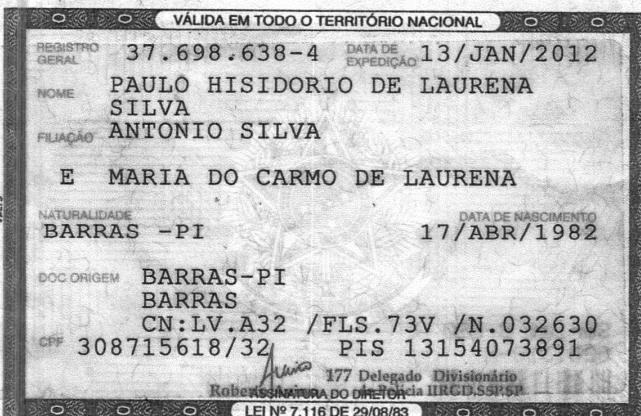
E-mail: procedomio@hotmail.com





Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 22/06/2019 10:30:54
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062210305370600000005195189>
Número do documento: 19062210305370600000005195189

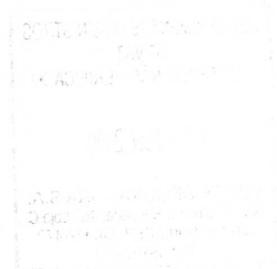
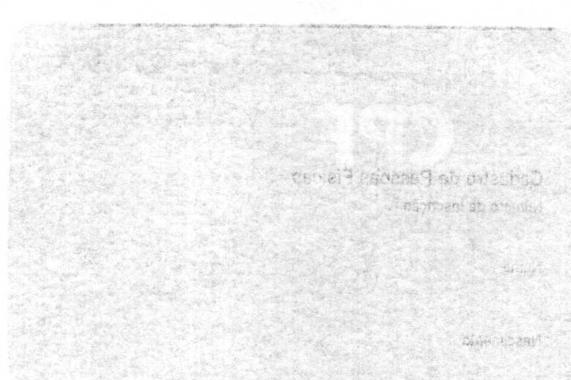
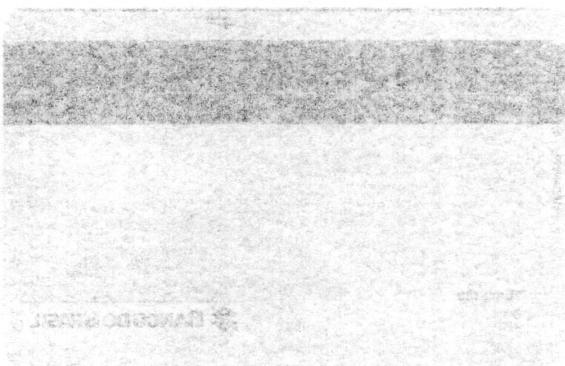
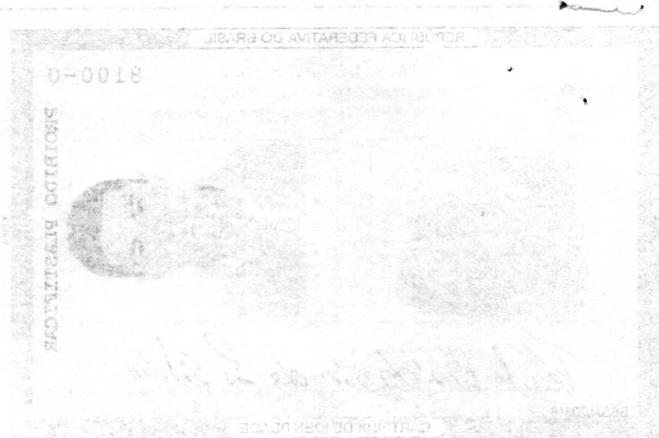
Num. 5421598 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 22/06/2019 10:30:54
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062210305370600000005195189>
Número do documento: 19062210305370600000005195189

Num. 5421598 - Pág. 3

RODRIGO HESSE
35.988.638-4
FUNDO HISTÓRICO DE LAUREN
SILVA
MUNICÍPIO SILVA
E. MARIA DO CARMO DE LAUREN
TJ/RS/1983
BARRAS - PI
BARRAS
BARRAS
CN: 1A. V35 B12. J3A N. 035630
30831261935 B12 13134033831





Eletrobras
Distribuição Piauí

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUI

AV. MARANHÃO, 759/SUL - TERESINA

CNPJ: 06.840.748/0001-89

IE: 19301383-5

VIA PARA PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA

Emitida Conforme Art. 123, Resolução 414/2010 da ANEEL

NF: 6177152

PAULO HISIDORIO DE LAURENA SILVA

R. DO CEDRO, 956 , 956

BOA VISTA

64100000 BARRAS

PI

CÓDIGO ÚNICO 4713591	MÊS 05/2018	PERÍODO DE CONSUMO 23/04/2018 a 22/05/2018
CONSUMO (kWh) 30	VENCIMENTO 29/05/2018	TOTAL A PAGAR R\$ 70,02

OBSERVAÇÕES

- A taxa referente a emissão de segunda via de pagamento não será cobrada
- Ligue EDPI: 0800 086 0800

autenticação mecânica

recorte aqui

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUI



Distribuição Piauí

AV. MARANHÃO, 759/SUL - TERESINA

CNPJ: 06.840.748/0001-89

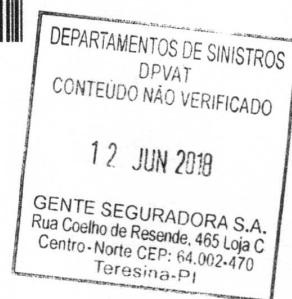
IE: 19301383-5

CÓDIGO ÚNICO 4713591	MÊS 05/2018	TOTAL A PAGAR R\$ 70,02
--------------------------------	-----------------------	-----------------------------------

836400000003.700200170004.00000004713.359105180053



(86) 99982-3093
(86) 99905-1326





Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 22/06/2019 10:30:54

Número de documentos: 1006221020537060000005195180

Num. E421508 Pág. 6

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Paulo Hisidoro da Laurena Silva, brasileiro, Solteiro,
portador do RG nº: 37698.638-4 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF
nº: 30817151018-32, residente e domiciliado na
Rua do Cedro, nº 956, Das Vicas, Barreiras-PI

DECLARA para os fins de obtenção de Assistência JUDICIÁRIA Gratuita que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO**, sem prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$: 998,00 (Novecentos e Noventa e Oito Reais) e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, ofício circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Teresina-PI, 01 de Maio de 2019.

Paulo Hisidoro da Laurena Silva

(CPF _____ . _____ . _____ - ____)





Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 22/06/2019 10:30:54
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062210305436900000005195190>
Número do documento: 19062210305436900000005195190

Num. 5421599 - Pág. 2


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Caliou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da 'gratuidade da Justiça' também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIN FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí





TRIBUNAL DE JUSTICA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 as 12:28
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA OAB/EXERCICIO.
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO/CNJ.
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

Av 5CP, para autua e
registrar. Guia/04/03/13
Tibery -

Dra. Núbia Ferreira de Carvalho Correia
Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça
CORREGEDORIA
GERAL DA
JUSTIÇA

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições benfeicentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial – aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais – sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33-2013

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107-5800



Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vénia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

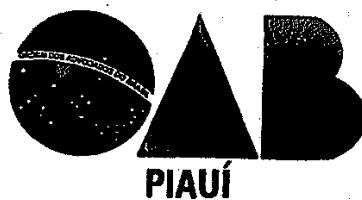
¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibélio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.
3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 – DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa doura Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízos de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,


Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tíberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800

PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

Micheline Jorge Chaves Calland Leite
MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

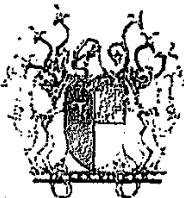
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

Antônia Maria Borges Fernandes Franco
ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

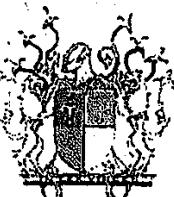
PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições benfeiteiros, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii*) em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu munus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv*) nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v*) a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi*) tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii*) a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix*) em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto à atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, “*renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ*” (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juízes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstêm de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PODER JUDICÁRIO - COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituir-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

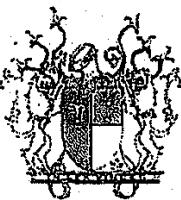
II – zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituir-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

“DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

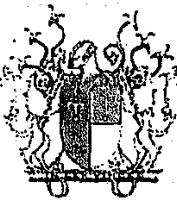
Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.”

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando

6





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrhou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

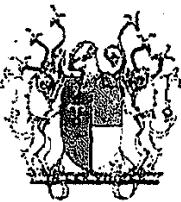
(...)

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)."

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Para o deferimento da gratuitade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.
3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuitade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exuto, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art.3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).
2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuitade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobre direito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).
3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.
3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.
4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nossos)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

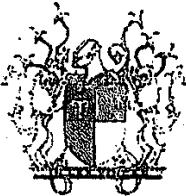
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





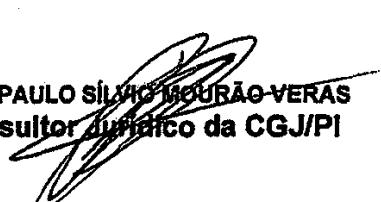
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.


BEL. PAULO SILVEIRA MOURÃO-VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT, am 9. 05. 2013

Apres o sobre o
Parecer da Comissão
Técnica da Congregação
para a Infância e Juventude
oferecendo-lhe as
informações para o
seu exame.
Assinado em 9 de maio de 2013.



***** IMPRESSÃO DO ATENDIMENTO *****
COB Clínica Ortopédica Buenos Aires
Endereço: Rua Castelo do Piauí, 3292 Buenos Aires CEP: 05636126
Telefone: 86 214-1600
Fones: (86) 3214-1600 • CEP 64009-330 • Teresina-Piauí
E-mail: clinicaocb@hotmail.com
Data: 23/07/2018 14:13
ACIDENTE DE TRANSITO DIA 11/12/2017
BO 106495.000685/2018-38
H. D. ATUAL
EXAME GERAL
EXAMEN FUNCIONAL EM MSE
FORCA MUSCULAR GRAU III EM MSE
DR. EDMAR JUNIOR
EXAME CONFIRMATORI
EXAMEN CLAVICULAR
DR. EDMAR JUNIOR
TRATAMENTO CONSERVADOR COM
TRATAMENTO CLAVICULA E, FETO
TIPOIA CRM-PI 4437
EXAME CONSOLIDADA
RELATÓRIO DE ALTA MEDICA DEFINITIVA EM MSE
COM PERDA DE 75 % EM MSE
DR. EDMAR S. L. Júnior
CRM-PI 2813 / CRM-MA 3294
Ortopedi / Traumatolog
23/07/2018

DR. ROCELDO ANTONIO
CRM-PI 3531
DR. FERDINAND FREITAS
CRM-PI 3096





BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 106495.000685/2018-38

Complementar ao BÔ Nº: 106495.000684/2018-93

Unidade de Registro:

Resp. pelo Registro: Bergson Monteiro De Carvalho

Data/Hora: 30/05/2018 - 11:39

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DP DE BARRAS

Data/Hora

11/12/2017 - 16:30

~~461471~~

461471

Bairro
CENTRO

RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK, Nº:

Complemento

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: PAULO HISIDÓRIO DE LAURENA SILVA

Tipo Envolv.: CONDUTOR DE VEÍCULO/Noticiante

RG: 376986384 SSP SP

Mãe: MARIA DO CARMO DE LAURENA

Pai: ANTONIO SILVA

Endereço: RUA DO CEDRO, Nº 956

Bairro: BOA VISTA

Cidade: BARRAS

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

12 JUN 2018

GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro-Norte CEP: 64.002-470
Teresina-PI

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

1 - Ocorrência

1 - Envolvimento ou Choque de veículo(s) sem vítima.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

1 - HONDA CG150 FAN ESDI

Ano: Placa:

PIO5792

Chassi:

9C2KC1670FR577804

Renavam:

01042239018

Cor:

Preta

Condutor: PAULO HISIDÓRIO DE LAURENA SILVA

Cidade: BARRAS UF: PI Bairro:

Proprietário: LEIDIANE DA COSTA RABELO

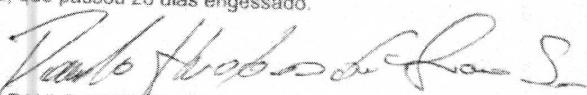
End: PREJUDICADO Número:

Cidade: BARRAS UF: Bairro: PREJUDICADO

RELATO DA OCORRÊNCIA

o noticiante informa que estava pilotando a motocicleta (supramencionada), da prima de sua companheira, na avenida Juscelino Kubitschek, cidade de Barras-PI, quando, repentinamente, um cachorro atravessou a pista, que atingiu o cachorro acidentalmente, e então caiu. Que um conhecido passava no local viu a situação e o levou para o hospital regional leonidas melo onde recebeu os primeiros atendimentos, o acidente lhe causou uma fratura na clavícula, que passou 20 dias engessado.

Bergson Monteiro De Carvalho - Mat. 2866072
AGENTE DE POLÍCIA


PAULO HISIDÓRIO DE LAURENA SILVA - Noticiante
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia

Boletim de Ocorrência emitido em: 30/05/2018 11:40 - SisBO@2011-2018 ATI

Página 1/1



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 22/06/2019 10:30:55
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906221030547600000005195192>
Número do documento: 1906221030547600000005195192

Num. 5421601 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 22/06/2019 10:30:55
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062210305476000000005195192>
Número do documento: 19062210305476000000005195192

Num. 5421601 - Pág. 4



Delegado de Polícia

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 106495.000207/2018-28

Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SISBO - Sistema de Boletim de Ocorrência



865 v. 1.0



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 22/06/2019 10:30:55
<https://tjpi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906221030547600000005195192>
Número do documento: 1906221030547600000005195192

Num. 5421601 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 22/06/2019 10:30:55
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062210305476000000005195192>
Número do documento: 19062210305476000000005195192

Num. 5421601 - Pág. 6

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Leidiane da Costa Rabelo,

RG nº 2.686.391, data de expedição 07/06/05,

Órgão SSP/PI, portador do CPF nº 098.494.233-27, com domicílio na cidade de Barras, no Estado de Piáni, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)

R. Cel Alcides Dos R Lages, nº 1908,

complemento Pedrinhas, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima Paulo Misidorio de Lannera cujo o condutor era Paulo Misidorio de Lannera

Veículo: Moto

Modelo: Honda 1CG 150 FAN ESDI

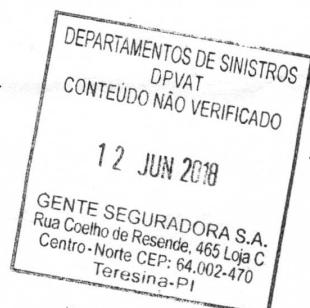
Ano: 2015

Placa: PIO-5792

Chassi: 9C2KC1680FR577604

Data do Acidente: 11.12.2017

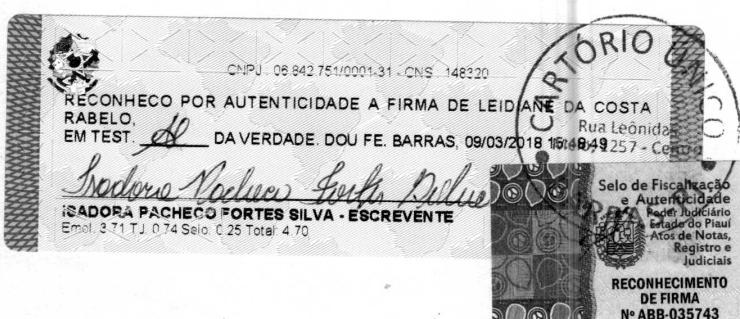
Local e Data: Barras-PI 09/03/2018



Leidiane da Costa Rabelo

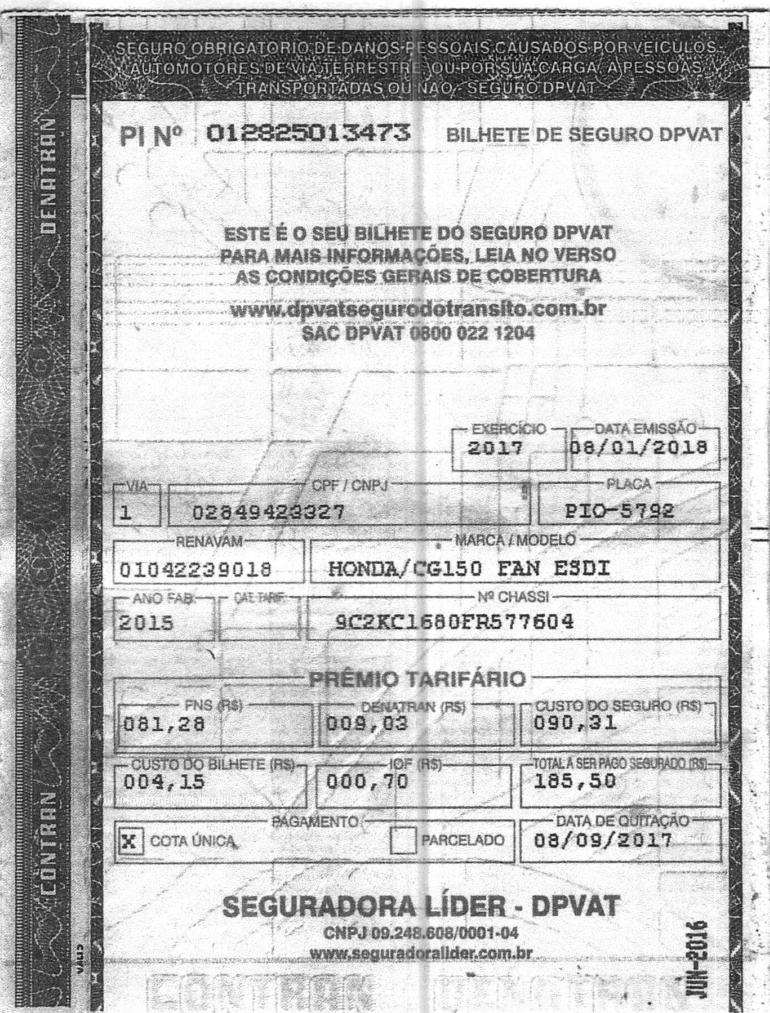
Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 22/06/2019 10:30:55
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062210305476000000005195192
Número do documento: 19062210305476000000005195192

Num. 5421601 - Pág. 8





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES





Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 22/06/2019 10:30:55
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906221030547600000005195192>
Número do documento: 1906221030547600000005195192

Num. 5421601 - Pág. 12



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.686.391 DATA DE EXPEDIÇÃO 07/06/05

NOME LEIDIANE DA COSTA RABELO

FILIAÇÃO CLARINDA DA COSTA FERREIRA
JOAO BATISTA RABELO

NATURALIDADE BARRAS - PI DATA DE NASCIMENTO 15/12/1987

DOC ORIGEM CERT. NASC. 1697 L 2-A F 125-V.
EXP BARRAS - PI 01/03/89

CPF

*Gestão Júlio César
Pai de Leidiane
Perito Criminal*

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número 028.494.233-27

Nome LEIDIANE DA COSTA RABELO

Nascimento 15/12/1987

ACEITE SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



CÓDIGO DE CONTROLE
D04E.5609.CB5.B.A819

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 07:56:58 do dia 18/07/2013 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00



ASSINADO DIGITALMENTE POR MEIO DA
ASSINATURA DIGITAL DA PÁGINA

JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 22/06/2019 10:30:55

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062210305476000000005195192>

Número do documento: 19062210305476000000005195192

Num. 5421601 - Pág. 14



COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 – Centro/Sul – Teresina – PI
CNPJ: 05.640.748/0001-99 | Insc. Estadual: 19.301.383-5
Nota Fiscal / Conta da Energia Elétrica – Série B-1
Regime especial da impressão autorizada pela SEFAZ/06/98

Para contato com a
Eletrobras, informe
este NÚMERO

SEU CÓDIGO
0891397-8

Nº da Nota Fiscal 001145656
A Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE foi criada
pela Lei nº 10.436 de 26 de abril de 2002.

CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
NOVEMBRO/2017	04/12/2017	53	26,79

LEIDIANE DA COSTA RABELO
R. CEL ALCIDES DO R LAGES 1708 1708 PEDRINHAS
CPF: 00002849423327

DATA DA LEITURA	kWh	DATA DA LEITURA	kWh
Atual:		Atual:	
Anterior:	7919	Anterior:	27/11/2017
Constante de Multiplicação:	7866	Próxima Leitura:	26/10/2017
Consumo Médio:	1,000	Emissão:	27/12/2017
Consumo Faturado:	53	Apresentação:	27/11/2017

Classe/Subclasse	NORMAL	Ligação	Número Medidor	Poste	Código Faz.	Média 12 meses
DISTORÇÕES (%) DA MÉDIA CONSUMO						
MES/ANO CONSUMO						
OUT/17	53	CONSUMO	30 A R\$ 0,273579 =	8,20		
SET/17	67		23 A R\$ 0,469007 =	10,78		
AGO/17	76	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)		2,15		
JUL/17	66	DIFERENCA DE TARIFA		23,21		
JUN/17	82	SUBVENCAO BAIXA RENDA		17,55-		
MAI/17	108	ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA -	1,13			
ABR/17	97					
MAR/17	102					
FEV/17	95					
JAN/17	92					
TARIFA SEM TRIBUTOS:						
0 A 30	0,206793					
31 A 53	0,356523					

MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO

Mes/Ano 10/2017 Valor: R\$ 28,37

Validade consumidor sujeito a suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir do 12/12/2017. Vá no pagamento para ensiar também a inclusão do nome do consumidor na cotação. Caso contrário, o ato é feito o pagamento fechar este aviso.

RESERVADO AO FISCO

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$ 0515.2C61.1B29.9000	IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$ 1110.2BFE.DB31.8D00
Distribuição:	Base de Cálculo:
Energia: 9,11	Alíquota ICMS: 42,19
Transmissão: 17,32	Valor do ICMS: 20,00%
Encargos: 2,72	Valor do PIS: 8,43
Tributos: 2,76	Valor do COFINS: 0,33

INDICADORES DE CONTINUIDADE

10,48	1,32
7,26 14,53 29,06 3,73 7,47 14,95 4,14	
12,05 1,00 12,05	





EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS		
TRATAMENTO REALIZADO		
PROCEDIMENTOS REALIZADOS		
CONSULTA BÁSICA	CURATIVO	<input type="checkbox"/>
AEROSOL	RETIRADA DE PONTO	<input type="checkbox"/>
DRENAGEM DE ABSCESSO	PRESSÃO ARTERIAL	<input type="checkbox"/>
RETIRADA DE CORPO ESTRANHO		
PEQUENA CIRURGIA		
SUTURA SIMPLES		
TERAPIA MEDICAMENTOSA		
PACIENTE EM OBSERVAÇÃO		
<p>088: Pele roxa fraca = 170705: derol</p>		
<p>DATA: 11/12/17</p>		
<p>ASSINATURA DO CARMIM DO MÉDICO ASSISTENTE</p>		
<p>ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL</p>		
<p>x Gatiene Rabelo Gomis</p>		

DEPARTAMENTOS DE SISTROS	DATA: 12 JUN 2018
OPVAT	
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO	
<small>GENTE SEGURO D.R.S.A. Rua Coitinho de Resende, 65, Lapa C. Centro - Nossa Senhora do Rosário - PI Teresina-PI CEP: 65002-470</small>	

PG. 37 698 638-4

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ		
HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELÔ - BARRAS - PI		
BOLETIM DE ATENDIMENTO AMBULATÓRIO E DE URGENCIA		
HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELÔ		
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE		
NOME DO PACIENTE		
Bulio Henrique de Souza		
DATA DE NASCIMENTO	PROFISSÃO	SEXO
17/04/82		MASC <input checked="" type="checkbox"/> FEM <input type="checkbox"/>
FILIAÇÃO		
PAI: Antônio Silviano		
MÃE: Ana do Rosário de Souza		
ENDERECO		
R. Ceará - Boa Vista		
MUNICÍPIO	ESTADO	CEP
Barras	PI	
DADOS SOBRE ATENDIMENTO		
DATA DO ATENDIMENTO	HORA	
13.12.17	14:00	
MOTIVO DO ATENDIMENTO		
Dra. que meu marido de MSF 198528 Ambulatório para fazer um clavulano meu filho tem a mord.		
DIAGNÓSTICO		



EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS			
TRATAMENTO REALIZADO			
PROCEDIMENTOS REALIZADOS			
CONSULTA BÁSICA	<input checked="" type="checkbox"/>	CURATIVO	<input type="checkbox"/>
AEROSOL	<input type="checkbox"/>	RETIRADA DE PONTO	<input type="checkbox"/>
DRENAGEM DE ABCESSO	<input type="checkbox"/>	PRESSÃO ARTERIAL	<input type="checkbox"/>
RETIRADA DE CORPO ESTRANHO	<input type="checkbox"/>		
PEQUENA CIRURGIA	<input type="checkbox"/>		
SUTURA SIMPLES	<input type="checkbox"/>		
TERAPIA MEDICAMENTOSA	<input type="checkbox"/>		
PACIENTE EM OBSERVAÇÃO	<input type="checkbox"/>		

085: Re: rafe (brun)
gastrocôndila

DATA 11/12/67

ASSINATURA E CARTEIRA DO MÉDICO ASSISTENTE

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL

Gatiane Rabalo Gonçalves

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

T2 JUN 2008

GENE SEGURADORA S.A.
RUA CALLIOPO RESENDE, 465
Centro, Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-040
Teresina - PI
002-470

 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO - BARRAS - PI BOLETIM DE ATENDIMENTO AMBULATÓRIO E DE URGENCIA		 <small>ASSISTÊNCIA BÁSICA LEÔNIDAS MELO</small>
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE		
NOME DO PACIENTE <i>Baile Hisidório de Souza</i>		
DATA DE NASCIMENTO <i>17/04/82</i>	PROFISSÃO <i></i>	SEXO MASC <input checked="" type="checkbox"/> FEM <input type="checkbox"/>
FILIAÇÃO PAI <i>Antônio Silveira</i> MÃE <i>ma de Lemos de Souza</i>		
ENDEREÇO <i>R. das Boateiros</i>		
MUNICÍPIO <i>Barras</i>	ESTADO <i>Pi</i>	CEP <i></i>
DADOS SOBRE ATENDIMENTO		
DATA DO ATENDIMENTO <i>11.12.17</i>	HORA <i></i>	
MOTIVO DO ATENDIMENTO <i>Dois filhos que nascem de 1000g e 1000g ambos com febre e dor em clavícula não dormem e urinam</i>		
DIAGNÓSTICO <i>Febre - Clavícula</i>		



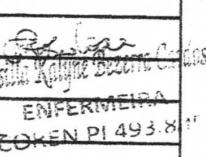


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE BARRAS
HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELOS



FOLHA DE EVOLUÇÃO

NOME DO PACIENTE:	LEITO / ENFERMARIA	Nº PRONTUÁRIO
Paulo Henrique de L. Silve	05/05	

DATA	EVOLUÇÃO	ASSINATURA
12/05	11:00 - Paciente admitido neste setor, proveniente do domicílio, acompanhado por familiar. Fazia 2 dias e apresentava febre e dor abdominal "E", referindo dor local. Informa queda de domicílio há 05 dias. Converteu, cintado, febre, náuseas, dor, dor no abdômen. Neurais HAS. DM e alergia medicamentos. Agora só sente dor abdominal pelo médico e plantonista.	 ENFERMEIRA COKEN PI 493.877
13/05		
14/05		
15/05		
16/05		
17/05		
18/05		
19/05		
20/05		
21/05		
22/05		
23/05		
24/05		
25/05		
26/05		
27/05		
28/05		
29/05		
30/05		
31/05		
01/06		
02/06		
03/06		
04/06		
05/06		
06/06		
07/06		
08/06		
09/06		
10/06		
11/06		
12/06		
13/06		
14/06		
15/06		
16/06		
17/06		
18/06		
19/06		
20/06		
21/06		
22/06		
23/06		
24/06		
25/06		
26/06		
27/06		
28/06		
29/06		
30/06		
31/06		
01/07		
02/07		
03/07		
04/07		
05/07		
06/07		
07/07		
08/07		
09/07		
10/07		
11/07		
12/07		
13/07		
14/07		
15/07		
16/07		
17/07		
18/07		
19/07		
20/07		
21/07		
22/07		
23/07		
24/07		
25/07		
26/07		
27/07		
28/07		
29/07		
30/07		
31/07		
01/08		
02/08		
03/08		
04/08		
05/08		
06/08		
07/08		
08/08		
09/08		
10/08		
11/08		
12/08		
13/08		
14/08		
15/08		
16/08		
17/08		
18/08		
19/08		
20/08		
21/08		
22/08		
23/08		
24/08		
25/08		
26/08		
27/08		
28/08		
29/08		
30/08		
31/08		
01/09		
02/09		
03/09		
04/09		
05/09		
06/09		
07/09		
08/09		
09/09		
10/09		
11/09		
12/09		
13/09		
14/09		
15/09		
16/09		
17/09		
18/09		
19/09		
20/09		
21/09		
22/09		
23/09		
24/09		
25/09		
26/09		
27/09		
28/09		
29/09		
30/09		
31/09		
01/10		
02/10		
03/10		
04/10		
05/10		
06/10		
07/10		
08/10		
09/10		
10/10		
11/10		
12/10		
13/10		
14/10		
15/10		
16/10		
17/10		
18/10		
19/10		
20/10		
21/10		
22/10		
23/10		
24/10		
25/10		
26/10		
27/10		
28/10		
29/10		
30/10		
31/10		
01/11		
02/11		
03/11		
04/11		
05/11		
06/11		
07/11		
08/11		
09/11		
10/11		
11/11		
12/11		
13/11		
14/11		
15/11		
16/11		
17/11		
18/11		
19/11		
20/11		
21/11		
22/11		
23/11		
24/11		
25/11		
26/11		
27/11		
28/11		
29/11		
30/11		
31/11		
01/12		
02/12		
03/12		
04/12		
05/12		
06/12		
07/12		
08/12		
09/12		
10/12		
11/12		
12/12		
13/12		
14/12		
15/12		
16/12		
17/12		
18/12		
19/12		
20/12		
21/12		
22/12		
23/12		
24/12		
25/12		
26/12		
27/12		
28/12		
29/12		
30/12		
31/12		
01/01		
02/01		
03/01		
04/01		
05/01		
06/01		
07/01		
08/01		
09/01		
10/01		
11/01		
12/01		
13/01		
14/01		
15/01		
16/01		
17/01		
18/01		
19/01		
20/01		
21/01		
22/01		
23/01		
24/01		
25/01		
26/01		
27/01		
28/01		
29/01		
30/01		
31/01		
01/02		
02/02		
03/02		
04/02		
05/02		
06/02		
07/02		
08/02		
09/02		
10/02		
11/02		
12/02		
13/02		
14/02		
15/02		
16/02		
17/02		
18/02		
19/02		
20/02		
21/02		
22/02		
23/02		
24/02		
25/02		
26/02		
27/02		
28/02		
29/02		
30/02		
31/02		
01/03		
02/03		
03/03		
04/03		
05/03		
06/03		
07/03		
08/03		
09/03		
10/03		
11/03		
12/03		
13/03		
14/03		
15/03		
16/03		
17/03		
18/03		
19/03		
20/03		
21/03		
22/03		
23/03		
24/03		
25/03		
26/03		
27/03		
28/03		
29/03		
30/03		
31/03		
01/04		
02/04		
03/04		
04/04		
05/04		
06/04		
07/04		
08/04		
09/04		
10/04		
11/04		
12/04		
13/04		
14/04		
15/04		
16/04		
17/04		
18/04		
19/04		
20/04		
21/04		
22/04		
23/04		
24/04		
25/04		
26/04		
27/04		
28/04		
29/04		
30/04		
31/04		
01/05		
02/05		
03/05		
04/05		
05/05		
06/05		
07/05		
08/05		
09/05		
10/05		
11/05		
12/05		
13/05		
14/05		
15/05		
16/05		
17/05		
18/05		
19/05		
20/05		
21/05		
22/05		
23/05		
24/05		
25/05		
26/05		
27/05		
28/05		
29/05		
30/05		
31/05		
01/06		
02/06		
03/06		
04/06		
05/06		
06/06		
07/06		
08/06		
09/06		
10/06		
11/06		
12/06		
13/06		
14/06		
15/06		
16/06		
17/06		
18/06		
19/06		
20/06		
21/06		
22/06		
23/06		
24/06		
25/06		
26/06		
27/06		
28/06		
29/06		
30/06		
31/06		
01/07		
02/07		
03/07		
04/07		
05/07		
06/07		
07/07		
08/07		
09/07		
10/07		
11/07		
12/07		
13/07		
14/07		
15/07		
16/07		
17/07		
18/07		
19/07		
20/07		
21/07		
22/07		
23/07		
24/07		
25/07		
26/07		
27/07		
28/07		
29/07		
30/07		
31/07		
01/08		
02/08		
03/08		
04/08		
05/08		
06/08		
07/08		
08/08		
09/08		
10/08		
11/08		
12/08		
13/08		
14/08		</td



GOVERNO DO PIAUÍ

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO -HRLM

Praça Monsenhor Bozon, 210 - Centro - CEP: 64.100-000 - Barreiras - PI
Fone: (86) 3242-1336 / Fax (86) 3242-1114
CNPJ: 06.553.564/0002-19
E-mail: hrleonidasmelo@hotmail.com



Hospital Regional Leônidas Melo

FOLHA DE PRESCRIÇÃO



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 22/06/2019 10:30:56
<https://tpje.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906221030556090000005195193>
Número do documento: 1906221030556090000005195193

Núm. 5421602 - Pág. 4



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO -HRLM

Praça Monsenhor Bozon, 210 - Centro - CEP: 64.100-000 - Barra - PR
Fone: (86) 3242-1336 / Fax: (86) 3242-1114
CNPJ: 06.553.564/0002-19
E-mail: hrleonidasmelo@hotmail.com

Hospital Regional
Leônidas Melo

FOLHA DE PRESCRIÇÃO



Rio de Janeiro, 02 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: **PAULO HISIDORIO DE LAURENA SILVA**

Nº Sinistro: **3180351633**
Vitima: **PAULO HISIDORIO DE LAURENA SILVA**
Data do Acidente: **11/12/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180351633**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13181035

Pag. 00737/00738 - carta_01 - INVALIDEZ



Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: PAULO HISIDORIO DE LAURENA SILVA

Nº Sinistro: 3180351633
Vitima: PAULO HISIDORIO DE LAURENA SILVA
Data do Acidente: 11/12/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180351633**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **11/12/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site www.seguradoralider.com.br, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 005/13/00514 - carta_04 - INVALIDEZ



Carta nº 13217884



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 22/06/2019 10:30:56
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062210305623500000005195194>
Número do documento: 19062210305623500000005195194

Num. 5421603 - Pág. 2